



JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 41 /2022

65

Egrégio Plenário

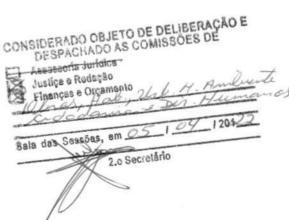
A presente proposta visa inserir dispositivos à lei 7.653/21, com o intuito de ofertar ao munícipe maior acesso as informações das obras públicas realizadas no município, na medida em que, estando munidos de um smartphone, tablet e aparelho de telefone móvel semelhante, apontando a câmera para o QR Code constante da placa de identificação da obra, poderão visualizar as principais informações, como: valor previsto, estimativa da população atendida, data de previsão da conclusão da obra, entre outros.

O principal objetivo é atender com mais eficiência o princípio da transparência, facilitando o controle social sobre os atos da administração e a gestão dos recursos públicos, fato este que é de extrema importância para o município, em conformidade com a Lei Federal 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, que garante a publicidade e transparência dos atos do Estado.

Importante salientar que trata-se de matéria de interesse local, a qual está inserida na competência concorrente entre o Chefe do Executivo e o Poder Legislativo, na figura do Vereador, porquanto envolve questões relacionadas com o dever de fiscalização atribuídas pela Constituição Federal de 1988.

Por fim, cumpre destacar, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já exarou decisão sobre o tema, no acórdão n°2278439-12.2020.8.26.0000, em que declarou a constitucionalidade em projeto de lei análogo.

Diante do exposto, contamos com o voto de todos os Ilustres Colegas Parlamentares, do Egrégio Plenário desta Casa de Leis Mogiana, para aprovação da presente proposta legislativa.







Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 25 de março de 2021.

Prof. EDUARDO HIROSHI OTA

Vereador - PODEMOS

JOHNROSS JONES LIMA

Vereador - PODEMOS

MAURO DE ASSIS MARGARIDO

Vereador - PSDB





Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2278439-12.2020.8.26.0000 VOTO Nº 34303

Registro: 2021.0000652054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2278439-12.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÁ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA DE POÁ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, COM EFEITO "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, CAMPOS MELLO, FÁBIO GOUVÊA, ELCIO TRUJILLO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ E ALEX ZILENOVSKI.

São Paulo, 11 de agosto de 2021.

CRISTINA ZUCCHI RELATORA Assinatura Eletrônica





Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2278439-12.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34303

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÁ Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POÁ

EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.088, de 06 de junho de 2019, do Município de Poá, que determina que sejam incluídas no Portal de Transparência, através do site da Prefeitura Municipal de Poá, as informações sobre o andamento das obras realizadas pela Prefeitura. 1) Vício de iniciativa. Inocorrência. Norma que tem como objetivo principal dar publicidade sobre o andamento das obras públicas municipais (art. 1º). Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no artigo 24 da Constituição Estadual. Competência legislativa concorrente. Precedentes do C. STF e deste C. Órgão Especial; 2) Excesso de poder exercido pela Câmara Municipal de Poá, nas disposições do artigo 3º e artigo 4º da norma impugnada (Art. 3° - As informações dos projetos básicos poderá ser traduzido em planilha estimativa, devidamente fundamentada em relatório técnico, sempre que os serviços realizados forem de característica emergencial e de baixa complexidade executiva e Art. 4º - "As informações sobre as obras realizadas pela Prefeitura devem ser claras e de fácil entendimento à população, devendo constar: início e término; custo total, secretaria fiscalizadora; engenheiro responsável; alcance social e finalidade da obra"), ao definir a forma e o modo de agir da Administração Pública, bem como ao definir o conteúdo da informação a ser disponibilizada, sem deixar margem de escolha ao Administrador, o que malfere a disciplina constitucional pois resulta de iniciativa parlamentar numa hipótese de competência exclusiva do Chefe do Executivo municipal, interferindo, portanto, na esfera administrativa, com violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedente deste C. Órgão Especial. 3) Irrelevante a arguição de criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexequibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. Inconstitucionalidade





Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2278439-12.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34303

declarada com relação aos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.088, de 06 de junho de 2019, do Município de Poá.

Ação direta julgada parcialmente procedente, com efeito ex tunc. para a parte cuja inconstitucionalidade ora se declara.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito da Estância Hidromineral de Poá, tendo por objeto a Lei nº 4.088, de 06 de junho de 2019, de iniciativa parlamentar, que determinou que sejam incluídas no Portal de Transparência, através do site da Prefeitura Municipal de Poá, as informações sobre o andamento das obras realizadas pela Prefeitura (fls. 10).

Alega o autor que referida norma é inconstitucional, eis que:

1) a matéria por ela veiculada, cuida da organização administrativa Municipal, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, de tal sorte que a sua iniciativa pelo Poder Legislativo afronta o princípio da Separação dos Poderes; 2) não previu qualquer rubrica orçamentária para custear a despesa. Aduz, em síntese, violação aos artigos 5°, 25, 47, II, XIV e XIX item "a", 117, 174, § 8° e 176, I, todos da Constituição Paulista.

Diante disso, requereu, liminarmente, a suspensão da vigência e eficácia da Lei nº 4.088 de 06 de junho de 2019, do Município de Poá, até o final julgamento desta ação, sob o argumento de que restou devidamente demonstrado o fumus boni juris, ante a patente inconstitucionalidade formal da norma impugnada, e que o periculum in mora repousa no fato de que, "a lei é flagrantemente inconstitucional e que, em tese, haverá crime de responsabilidade caso não seja cumprida tal norma juridica". No mérito, pugnou pela declaração de inconstitucionalidade da lei em comento.





Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2278439-12.2020.8.26.0000 VOTO Nº 34303

A liminar foi deferida pelo r. despacho de fls. 20, nos seguintes termos: "Defiro a concessão da liminar, eis que reputo presentes, numa apreciação inicial, os requisitos necessários e suficientes para tanto, mormente pela existência de elementos a indicar que a lei guerreada invadiu a esfera da gestão administrativa que cabe ao Poder Executivo, eis que, para mais do que pretender a prestação de informação à população quanto às obras municipais, impõe ao Executivo a tomada de providências e a forma de divulgação das informações".

Requisitadas informações, o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Poá se manifestou às fls. 26/31, pela improcedência da ação, aduzindo, em síntese, que a lei guerreada não constitui invasão de área de competência exclusiva, apenas reflete anseio de relevante setor em tempos de crise e que instrumentaliza o princípio da publicidade e transparência. Afirma ainda que a inclusão das informações no site da própria prefeitura não ocasiona qualquer aumento de despesas que justifique a necessidade de previsão orçamentária.

Regularmente citada, a dd. Procuradoria-Geral do Estado não ofertou manifestação (fl. 37).

O i. Subprocurador-Geral de Justiça manifestou-se às fls. 40/53, pela improcedência da ação. Constou da ementa do r. parecer:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI № 4.088, DE 06 DE JUNHO DE 2019, DE POÁ, QUE "DETERMINA QUE SEJAM INCLUÍDAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, ATRAVÉS DO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ — SP, AS INFORMAÇÕES SOBRE O ANDAMENTO DAS OBRAS REALIZADAS PELA PREFEITURA". INICIATIVA PARLAMENTAR. TRANSPARÊNCIA





Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2278439-12.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34303

GOVERNAMENTAL. INFORMAÇÃO. GERAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA. RESTRIÇÃO À EFICÁCIA DA LEI NO EXERCÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

- 1. Não se encontra na reserva da Administração, nem na reserva de iniciativa legislativa do alcaide, matéria relativa à transparência administrativa consistente na divulgação, pela Administração Pública do Município de Poá, em seu "Portal da Transparência", na internet, informações sobre andamentos das obras realizadas pela Prefeitura, com prazos, etapas e a data prevista para conclusão.
- 2. Improcedente a alegação de geração de despesas desacompanhada de indicação de sua cobertura porque, para além da questão demandar dilação probatória, insuscetível nesta via estreita, a lei local não criou encargo novo para a Administração Pública municipal em razão da preexistência do dever de divulgação oficial de informações. Ademais, a falta de indicação de recursos orçamentários na lei não implica inconstitucionalidade senão sua ineficácia no exercício financeiro de sua vigência.
- 3. Improcedência do pedido".

É o relatório.

A Lei nº 4.088, de 06 de junho de 2019, do Município de Poá, de iniciativa parlamentar, que determina que sejam incluídas no Portal da Transparência, através do site da Prefeitura Municipal de Poá – SP, as informações sobre o andamento das obras realizadas pela Prefeitura, ostenta a seguinte redação (fls. 10):

"Art. 1° - Art. 1° Deverão ser incluídas no Portal da Transparência, através do site da Prefeitura Municipal de Poá, as informações sobre andamentos das obras realizadas pela Prefeitura, devendo conter prazos e etapas com clareza e, principalmente a data prevista para conclusão.

Parágrafo único. Entende-se por obras da Prefeitura todas aquelas que impliquem em novas edificações, restaurações e manutenção em escolas, creches, hospitais, teatros, ruas e avenidas, viadutos, passarelas, praças, parques, monumentos e patrimônio histórico sob a responsabilidade do Poder Executivo.

Art. 2º As informações dos projetos básico e executivos sobre as obras licitadas pela Prefeitura devem ser, fidedignamente, divulgadas no Portal da Transparência da Prefeitura.

Art. 3° As informações dos projetos básicos poderá ser traduzido em planilha estimativa, devidamente fundamentada em relatório técnico, sempre que os serviços realizados forem de característica emergencial e de baixa complexidade executiva.





Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2278439-12.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34303

Art. 4° As informações sobre as obras realizadas pela Prefeitura devem ser claras e de fácil entendimento à população, devendo constar: início e término; custo total,

secretaria fiscalizadora; engenheiro responsável; alcance social e finalidade da obra.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.".

Alega o requerente, em síntese, que a norma é inconstitucional: 1) por violação à Separação dos Poderes, com invasão pelo Legislativo em matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ou seja, matéria que envolva ato típico de gestão administrativa, com criação de atribuições a órgãos do Poder Executivo e 2) por não prever qualquer rubrica orçamentária para custear a despesa.

Pois bem. Como cediço, as leis de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são aquelas cujas matérias estão indicadas no § 2º do artigo 24 da Constituição Estadual¹ (aplicados aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal), sendo, por exclusão, as demais matérias de competência concorrente de "qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos", conforme dispõe o caput do referido art. 24.

Este o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal a

respeito:

¹ Constituição Estadual. "Art. 24:

^(...)

^{§ 2}º: Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

 ^{1 -} criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

^{2 -} criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47,

^{3 -} organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União:

^{4 -} servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR);

^{5 -} militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Policia Militar;

^{6 -} criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos."





Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2278439-12.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34303

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca²"

No processo legislativo, a regra é a iniciativa da lei pelo Poder Legislativo; exceção é a atribuição de reserva de certas matérias a outro Poder. Assim, repita-se, a iniciativa reservada do Chefe do Executivo é exceção e só se configura nos expressos casos previstos na Carta Estadual e que devem ser interpretados restritivamente (art. 24, § 2°).

Quanto ao tema, ensina Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental3".

No caso, a norma guerreada, tem como objetivo principal dar publicidade sobre o andamento das obras realizadas pela Prefeitura, com a disponibilização ao cidadão de informações necessárias sobre a questão (art. 1°).

² ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2001

³ Direito Municipal Brasileiro. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 646





Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2278439-12.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34303

Vê-se, pois, que a norma guerreada busca, primordialmente, dar efetividade ao direito de acesso à informação à população local (art. 5°, inciso XXXIII, da Constituição Federal⁴), sem dispor sobre: "1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; 2 — criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos".

Portanto, a matéria tratada na lei municipal não está dentre aquelas reservadas exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo em numerus clausus (§ 2º do art. 24 da Constituição Bandeirante), a se concluir que se trata de competência legislativa concorrente, não havendo que se falar, portanto, em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO. (...)

8. A propósito, a publicidade dos atos da Administração e a transparência da gestão pública são princípios constitucionais de direta aplicação aos Municípios - como a qualquer outra esfera federativa (CF/88, art. 37, caput e § 1°) -, sendo fundamentais, também, para a participação dos cidadãos da atuação administrativa e para o controle social sobre o Poder Público (CF/88, art. 37, § 3°; art. 74, § 4°, c/c art. 75 e art. 31, § 3°; art.

⁴ Constituição Federal. "Art. 5°

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindivel à segurança da sociedade e do Estado;





Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2278439-12.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34303

163, V).

9. Quanto à iniciativa privativa, o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre a publicidade de atos administrativos do Poder Executivo. (...)⁵" (n/grifo).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. (...) Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e)⁶" (n/ grifo).

O objetivo da norma é apenas dar efetiva publicação de informações relacionadas às obras públicas à comunidade local, prestigiando-se os princípios constitucionais da *publicidade* e da *transparência* (art. 111 da Constituição Paulista, reprodução do art. 37, da Constituição Federal), bem como o *acesso à informação* (art. 5°, inciso XXXIII, da Constituição Federal), princípios estes que vinculam todos os entes federativos.

A propósito do tema, leciona Celso Antônio Bandeira de

Mello:

"Consagra-se nisto [o princípio da publicidade] o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida⁷."

Constata-se, pois, o interesse público na divulgação dos atos

⁵ STF, RE 770.329- SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 29.05.2014, DJe 05.06.2014.

⁶ STF ADI 2444, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06.11.2014, DJe 02.02.2015.

⁷ Curso de Direito Administrativo, 23ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2006, p. 110.





Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2278439-12.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34303

administrativos, como meio de concretização das determinações constitucionais de *publicidade, informação e transparência*, tarefa que deve ser satisfeita pelos órgãos estatais, nos diferentes níveis federativos, conforme análise de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco sobre o princípio da publicidade:

"O princípio da publicidade está ligado ao direito de informação dos cidadãos e ao dever de transparência do Estado, em conexão direta com o princípio democrático, e pode ser considerado, inicialmente, como apreensível em duas vertentes: (1) na perspectiva do direito à informação (e de acesso à informação), como garantia de participação e controle social dos cidadãos (a partir das disposições relacionadas no art. 5°, CF/88), bem como (2) na perspectiva da atuação da Administração Pública em sentido amplo (a partir dos princípios determinados no art. 37, caput, e artigos seguintes da CF/88).

A Constituição Federal de 1988 é exemplar na determinação de participação cidadã e publicidade dos atos estatais (...).

Nesse sentido, a Constituição abriu novas perspectivas para o exercício ampliado do controle social da atuação do Estado, com destacada contribuição da imprensa livre, de organizações não governamentais e da atuação individualizada de cada cidadão.

Ao mesmo tempo, os novos processos tecnológicos oportunizaram um aumento gradativo e impressionante da informatização e compartilhamento de informações dos órgãos estatais, que passaram, em grande medida, a ser divulgados na Internet, não só como meio de concretização das determinações constitucionais de publicidade, informação e transparência, mas também como propulsão de maior eficiência administrativa no atendimento aos cidadãos e de diminuição dos custos na prestação de serviços.

A criação dos Portais de Transparência dos diversos entes estatais, nos diferentes níveis de governo, tem proporcionado a experimentação social da relação cidadão-Estado e o exercício do controle social dos gastos públicos em novas perspectivas.

(...) A despeito desse avanço positivo, não se olvida que o tratamento dos dados e informações públicos e a sua divulgação devem ter como meta a transmissão de uma informação de interesse público ao cidadão (individual ou coletivamente), desde que inexista vedação constitucional ou legal. (...)

Em outros termos, o art. 5°, XXXIII, da Constituição condiciona a divulgação de informações de interesse público individual, coletivo ou geral à segurança da sociedade e do Estado. (...).

Ressalte-se que o dever de transparência com os atos estatais deve se pautar pela maior exatidão e esclarecimento possíveis, pois, conforme a doutrina de Rafaelle de Giorgi, uma característica marcante da sociedade moderna está relacionada à sua paradoxal capacidade tanto de controlar quanto de produzir indeterminações.

Contudo, a forma como a concretização do princípio da publicidade, do





Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2278439-12.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34303

direito de informação e do dever de transparência será satisfeita constitui tarefa dos órgãos estatais, nos diferentes níveis federativos, que dispõem de liberdade de conformação, dentro dos limites constitucionais (...)

Assim, diante do dinamismo da atuação administrativa para reagir à alteração das situações fáticas e reorientar a persecução do interesse público, segundo novos insumos e manifestações dos servidores, do controle social e do controle oficial, por exemplo, deve o poder público perseguir diuturnamente o aperfeiçoamento do modo de divulgação dos dados e informações, bem como a sua exatidão e seu maior esclarecimento possível. (...)

A sociedade de massas, ou sociedade midiática, permite que o conhecimento dos atos praticados possa se dar por outros meios, principalmente os meios cibernéticos, e experiências desta natureza têm se tornado eficientes, como o Portal da Transparência no âmbito da Administração Pública Federal.

Nesse mesmo sentido, em 2011 entrou em vigor a denominada Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos entes federativos com a finalidade de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXII do art. 5°, no inciso II do § 3° do art. 37 e no § 2° do art. 216 da Constituição Federal. Trata-se de importante marco para a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, por meio de medidas que devem ser executadas de acordo com os princípios básicos da Administração Pública e por diretrizes que zelam e incentivam a ampla transparência8°.

Com efeito, lei que disciplina informação e publicidade administrativa, consubstanciando a transparência governamental, trata de matéria que prestigia princípios constitucionais e, portanto, não demanda iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido, julgados deste C. Órgão Especial, em casos análogos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.917/2019, do Município de Valinhos que "institui a Lei de Responsabilidade Educacional no âmbito do Município de Valinhos". Alegada afronta aos arts. 5°, 24, § 2° e 47, XIX, da Carta Bandeirante. Inocorrência. Lei que não dispõe sobre matéria de competência reservada ou privativa do Alcaide,

^{8 &}quot;Curso de direito constitucional". 11. ed. rev . e atual. São Paulo : Saraiva, 2016, Cap.8, II, 2.6.





Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2278439-12.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34303

mas tão somente cuida da publicidade dos atos da Administração com vistas ao princípio da transparência. divulgação oficial de informações que é dever previsto na Carta de 1988 (art. 37, caput e § 1°), especialmente para informação acerca das condições da prestação de serviço público. Questões ligadas à transparência que não permitem a reserva legislativa, devendo ser objeto de iniciativa concorrente. Precedentes. Ação improcedente. 9". (n/grifo).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 12.574/2011 que dispõe sobre publicidade pertinente ao andamento das execuções das obras públicas no Município de Ribeirão Preto. Inocorrência de inconstitucionalidade. Ausência de vício de iniciativa legislativa. Exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo não caracterizada. Inteligência da Constituição Estadual do Estado de São Paulo e da jurisprudência do E. STF. Ausência de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes. A lei municipal impugnada não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Ação improcedente (...)¹⁰"

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - (...) Lei nº 3.025, de 14 de junho de 2018, do Município de Martinópolis, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da relação de medicamentos existentes na rede pública municipal, e dá outras providências" - Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, não invadiu a esfera da gestão administrativa, não ofendeu os princípios da legalidade, razoabilidade, supremacia do interesse público e da motivação e sequer ofendeu o princípio federativo - Diploma que objetiva (a) dar à população conhecimento da disponibilidade de medicamentos nas unidades de saúde do município, informação essa de interesse público, e, assim, (b) dar transparência ao serviço público de saúde local, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos - Sequer há falar em aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos -

⁹ ADIN nº 2286670-62.2019.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino, j. 27.05.2020.

¹⁰ ADIN n° 2141951-55.2017.8.26.0000, Rel. Alex Zilenovski, j. 14.03.2018.





Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2278439-12.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34303

Eventual insuficiência de recursos no orçamento em vigor pode ser impeditivo de imediata implementação da despesa, não de inserção dos recursos no orçamento do exercício seguinte — Jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial — Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente¹¹" (n/ grifo).

Outrossim, sem razão o requerente, no que se refere à alegação de violação ao artigo 25 da Constituição Estadual. E isso se dá considerando o entendimento sedimentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que "a falta de indicação da fonte de custeio para a execução do quanto disposto em um ato normativo não o eiva de inconstitucionalidade, mas apenas obsta sua execução no exercício em que editada. Prevista a despesa no orçamento seguinte, passa-se à aplicação do comando normativo"¹².

Nesse sentido, também, já decidiu este C. Órgão Especial:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.445, de 25 de outubro de 2016, de origem parlamentar, que acrescentou dispositivos à Lei Municipal nº 7.935, de 05 de outubro de 2006, obrigando a Administração Pública do Município de Sorocaba a disponibilizar, nas unidades de saúde do Município, profissionais da área de saúde capacitados para atender, acolher e orientar pacientes nas situações de violência doméstica sexual, física ou psicológica, obrigando-a, ainda, a manter profissionais para acompanhamento das vítimas destas situações em plantões policiais. Promulgação da norma sem a especificação de dotação orçamentária ou indicação de sua fonte de custeio impede, quando muito, a exequibilidade dentro do mesmo exercício. Vício de iniciativa. (...)"13. (n/grifo)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 4.155/2014, do Município de Guarujá, que proíbe a emissão de comprovantes em papel termossensível, cuja versão não seja certificada pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo — (...) Afronta ao artigo 25, da Constituição Paulista. Não ocorrência. A norma em tela tem como

¹³ ADIN 2089253-38.2018.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino, j. 26.09.2018.

ADIN nº 2178075-03.2018.8.26.0000, Rel. João Carlos Saletti, j. 20.03.2019

¹² ADIn 1440-SC, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 15.10.14; ADIn 3599-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21.05.07; ADIn 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 13.06.03; ADIn 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 01.06.01.





Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2278439-12.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34303

principais destinatários os particulares, de modo que desnecessária a indicação de suas fontes de custeio. Ademais, é pacífico o entendimento segundo o qual a ausência de apontamento ou a indicação genérica das fontes de custeio de determinado diploma normativo não gera sua inconstitucionalidade, mas, apenas, mera inexequibilidade no mesmo exercício orçamentário de sua promulgação. Precedentes deste Colegiado e do Supremo Tribunal Federal. (...)¹⁴" (n/ grifo)

Assim, destituída de razão a acusação de vício de inconstitucionalidade da lei impugnada por supostamente criar despesa para a Administração do Município de Poá.

Por outro lado, constata-se excesso de poder exercido pela Câmara Municipal de Poá, <u>nas disposições dos artigos 3º (</u>Art. 3º -As informações dos projetos básicos poderá ser traduzido em planilha estimativa, <u>devidamente fundamentada em relatório técnico</u>, sempre que os serviços realizados forem de característica emergencial e de baixa complexidade executiva) <u>e artigo 4º (</u>(Art. 4º - "As informações sobre as obras realizadas pela Prefeitura devem ser claras e de fácil entendimento à população, <u>devendo constar: início e término; custo total, secretaria fiscalizadora; engenheiro responsável; alcance social e finalidade da obra") da norma impugnada.</u>

Isto porque, na hipótese dos referidos artigos há avanço da norma municipal na gestão administrativa ao definir a forma e o modo de agir da Administração Pública, bem como ao definir o conteúdo da informação a ser disponibilizada, sem deixar margem de escolha ao Administrador, interferindo, portanto, na esfera administrativa.

Há, pois, na hipótese <u>dos artigos 3º e 4º</u> da norma impugnada ofensa ao princípio constitucional da Reserva da Administração, estabelecido no art. 47, XIV 'a', da Constituição Bandeirante.

¹⁴ ADIN 2213363-46.2017.8.26.0000, Rel. Márcio Bartoli, j. 29.08.2018.





Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2278439-12.2020.8.26.0000 VOTO Nº 34303

Sobre o tema, enfatiza Hely Lopes Meirelles:

"em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental¹⁵".

Assim, à Câmara compete estabelecer normas de administração, de caráter regulatório, genérico e abstrato¹⁶, sem executar o que tenha sido reservado exclusiva ou privativamente ao Executivo, ou ainda sem disciplinar ou determinar a atividade do Executivo. Ao fazê-lo, como se constata da previsão dos arts. 3º e 4º da norma impugnada, malfere a disciplina constitucional pois resulta de iniciativa parlamentar numa hipótese de competência exclusiva do Chefe do Executivo municipal.

A jurisprudência deste C. Órgão Especial já enfrentou a

¹⁶ Ib., pg., 444.

¹⁵ MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, p. 631



Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2278439-12.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34303

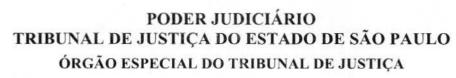
constitucionalidade de lei municipal contendo disposições análogas à dos autos¹⁷. Confira-se:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — Município de Andradina — Lei nº 3.682, de 13-7-2020, de origem parlamentar, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa em obra pública municipal paralisada contendo, de forma resumida, a exposição dos motivos de interrupção' — Alegada violação aos princípios da separação entre os Poderes e da reserva da administração.

1 - Lei que obriga a Administração Pública a assegurar a transparência governamental, permitindo o acesso da população a informações básicas sobre os motivos pelos quais determinada obra pública fora paralisada, está amparada no princípio constitucional da publicidade dos atos estatais, previsto no art. 111, caput, da CE/89, reprodução do art. 37, caput, da CF/88. A indisponibilidade do interesse público obriga a transparência na atividade administrativa, já que interessa à coletividade informações mínimas sobre serviços públicos e sobre o uso do dinheiro público, pelo administrador. É modo de concretizar o princípio da transparência administrativa. Constitucionalidade do art. 1º e parágrafo único e art. 4º.

¹⁷ Lei nº 3.676, de 10.07.18 do Município de Tietê - "Art. 1º. Fica instituída a política de transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, no âmbito do Município de Tietê, com os seguintes objetivos:" "I instituir uma relação de cunho cooperativo entre a administração tributária municípal e o cidadão;" "II disponibilizar ao cidadão informações a respeito da arrecadação oriunda do tributo;" "III permitir o conhecimento público das variáveis que compõem o valor do tributo, especialmente os critérios que pautaram a definição da base de cálculo; e," "IV garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer o sue direito à contestação do tributo lançado," "Art. 2º. O documento, eletrônico ou físico, expedido pela Secretaria Municipal de Finanças, que sirva como guia de arrecadação oriunda do tributo no bairro em que está localizado o imóvel, referente ao exercicio anterior ao da expedição do documento;" "II as variáveis envolvidas e a fórmula de cálculo utilizada para se obter o valor do tributo do imóvel; e," "III as instruções atinentes a prazos, requisitos e provas necessárias para abertura de procedimento instituído para revisão, reclamação, contestação ou impugnação do tributo lançado." "Parágrafo Único. A autoridade administrativa não poderá deixar de conhecer e examinar a reclamação formulada pelo contribuinte em razão de vício formal que não lhe tenha sido previamente informado ou notificado para sanar." "Art. 3º. As informações completas e pormenorizadas referidas no artigo anterior serão disponibilizadas aos cidadãos pela internet, em endereço eletrônico a ser informado na guia de arrecadação do IPTU. "Parágrafo Único. As informações referidas no caput deste artigo poderão ser consolidadas em uma ferramenta on-line de cálculo que permita a apuração do valor aproximado do IPTU por imóvel." "Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial do Município, revogadas as disposições em contrário."







Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2278439-12.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34303

2 - Inconstitucionalidade formal e material. Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições de órgão público e determina a prática de atos administrativos materiais. Inconstitucionalidade do art. 2° e de seus parágrafos e do art. 3° e de seu parágrafo único. Violação aos arts. 5°, 24, § 2°, 2, 47, II, XIV e XIX, a' (...)" (n/grifos)

Diante do quanto exposto, tem-se que o <u>art. 3º e o art. 4º da</u>

<u>Lei nº 4.088, de 06 de junho de 2019, do Município de Poá</u> padecem de vício de inconstitucionalidade material, prevalecendo conforme os parâmetros constitucionais, o restante da lei impugnada.

Ante o exposto, julgo a ação parcialmente procedente, nos termos do v. acórdão, com efeito ex tunc para a parte cuja inconstitucionalidade ora se declara.

CRISTINA ZUCCHI

Relatora

¹⁸ ADIN nº 2177882-17.2020.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 24.02.2021.



PROJETO DE LEI №

4

/2022

Acrescenta dispositivos a Lei n°7.653, de 18 de janeiro de 2021, que dispõe sobre medidas de prevenção e combate à corrupção, aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência no âmbito municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mogi das Cruzes decreta:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei nº 7.653, de 18 de janeiro de 2021, passa a vigorar acrescido do Inciso VII com a seguinte redação:

"Art. 2°...

VII. obra pública.

..." (NR)

Art. 2º. O Capítulo II da Lei nº 7.653, de 18 de janeiro de 2021, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção VII:

Seção VII

Da Obra Pública

Art. 14-A. Todas as Obras Públicas Municipais deverão contar com Código de Barras Bidimensional QR, para leitura por smartphone e outros tipos de dispositivos móveis, mediante acesso vinculado ao Portal da Transparência da Administração Municipal, com as seguintes informações:



- I Valor previsto da obra;
- II População atendida;
- III Nome da empresa(s) executante(s) do contrato;
- IV Eventuais aditivos contratuais, com informações claras e precisas descrevendo a necessidade do aditivo;
 - V Data de previsão da conclusão da obra;
- VI Nome e matrícula do agente público responsável pela fiscalização da obra.
- **Art. 3°.** O Capítulo III da Lei nº 7.653, de 18 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação no Art.15°.

"Art. 15°...

IV - contratos firmados, na íntegra;

 V – íntegras dos convênios firmados, com os respectivos números de processo, valores conveniados, cronograma de pagamentos realizados e por realizar;

..." (NR).

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 25 de março de 2022.

Prof. EDUARDO HIROSHI OTA

Vereador - PODEMOS

JOHNROSS JONES LIMA

Vereador - PODEMOS

MAURO DE ASSIS MARGARIDO

Vereador - PSDB



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Lei nº 041/2022 - Processo nº 65/2021.

Autoria: Eduardo Hiroshi Ota, Johnross Jones Lima, Mauro de Assis Margarido. Assunto: Acrescenta dispositivos a Lei nº 7.653 de janeiro de 2021, dispondo sobre medidas de prevenção e combate à corrupção, aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência no âmbito do Município de Mogi das Cruzes – SP.

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do §1°, inciso I, do artigo 38 da Resolução n° 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução n° 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 29 de abril de 2022.

FERNANDA MORENO
Presidente da Comissão de Justiça e Redação



DE DESPACHO

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes Estado de São Paulo

24
Página
406
RGF

Processo n.º 65/2022 Projeto de Lei n.º 41/2022 Parecer n.º 23/2022

De autoria dos Vereadores EDUARDO HIROSHI OTA, JOHNROSS JONES LIMA e MAURO DE ASSIS MARGARIDO, o Projeto de Lei "Acrescenta dispositivos a Lei nº 7.653, de 18 de janeiro de 2021, que dispõe sobre medidas de prevenção e combate à corrupção, aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência no âmbito municipal, e dá outras providências."

Instrui a matéria a respectiva Justificativa, pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa (ff. 01/19). O projeto de lei vem distribuído em 7 artigos. (ff. 05 e 06).

É o relatório.

O projeto traz novo dispositivo a ser inserido na Lei 7.653/2021, que dispõe sobre medidas de combate à corrupção e aperfeiçoamento da transparência no âmbito municipal. O dispositivo cuja inserção se pretende veicula obrigatoriedade de haver, nas obras públicas, um código de barras bidimensional QR, que disponibilizará o valor da obra, a população atendida, o nome da empresa executante do contrato, eventuais aditivos contratuais, data de previsão de conclusão da obra e nome e matrícula do agente público responsável pela fiscalização da obra.

Com relação à competência legislativa na matéria, importante destacar que não há reserva constitucional a outro ente federativo (União ou Estado), sendo cabível ao Município a iniciativa legislativa nas hipóteses de interesse local e suplementação de leis federais e estaduais sobre o tema. Sob este prisma, conclui-se que o **Município** possui competência legislativa.

Já no tocante à iniciativa legislativa, aderimos ao posicionamento pelo qual a competência para a propositura de projetos de lei assemelhados ao presente é <u>concorrente</u>, na esteira do entendimento preponderante no âmbito do Supremo Tribunal Federal (como exemplo, leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016) – pelo qual **as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando**



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes Estado de São Paulo

65/22	25
Processo	Página
3	806
Rublica	RGF

interpretação extensiva -, muito embora haja julgados do E. Tribunal de Justica do Estado de São Paulo conferindo interpretação mais ampla ao rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito.

A Lei Orgânica do Município traz no § 1º do artigo 80 as matérias de competência privativa do Prefeito, quais sejam: criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na Administração Pública, fixação ou aumento de remuneração dos servidores, Estatuto dos Servidores municipais, organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais e criação, estruturação e atribuição dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Segundo entendimento do STF, se a matéria veiculada no projeto de lei não se enquadrar em nenhuma dessas hipóteses, a iniciativa é concorrente entre Prefeito e Vereadores e é o caso da presente propositura.

Há, no Tribunal de Justiça de São Paulo, além do acórdão trazido na justificativa do projeto de lei, precedentes que exprimem a constitucionalidade de normas semelhantes. Senão vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCION

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.381, de 14 de julho de 2021, do Município de Santa Cruz das Palmeiras, de iniciativa parlamentar e com integral veto do Prefeito, que determinou a publicização, em Portal de Transparência, da íntegra de processos licitatórios e/ou convênios, em até 30 dias após a assinatura do respectivo contrato - Alegação do Prefeito local de usurpação da sua competência privativa para iniciativa de leis sobre a organização de atividades da Administração, além de criar regra geral que já existe na Lei Geral de Licitações - VÍCIO DE INICIATIVA - Não ocorrência -Lei objurgada que disciplina interesse local dentro da competência suplementar autorizada na forma do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, para dar maior amplitude à publicidade de processos licitatórios ou convênios cujos contratos já foram celebrados pela Administração, sem violação do seu sigilo durante a fase de concorrência - RESERVA DA ADMNISTRAÇÃO - Não violação - Situação que a publicidade atende o interesse público, não é matéria privativa de qualquer dos Poderes e sua disponibilização em sítio eletrônico é de baixo custo, conforme precedente jurisprudencial do TEMA 917, em repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal - COMPETÊNCIA DA UNIÃO -Não violação - Princípio geral da publicidade de contratos firmados pela Administração, conforme artigo 61 da Lei 8.666/93, que pode ser suplementado (e potencializado) pela administração municipal -Precedentes deste Órgão Especial - Ação julgada improcedente.*



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

65/22	26
Processo	Página
3	806
Rubrica	RGF

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2184535-98.2021.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 26/04/2022)

"Lei do Município de Mauá que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas, com os motivos, tempo de interrupção e nova data prevista para término. Vício de iniciativa inexistente. Princípio da publicidade prevalecente. Prestígio à transparência governamental, de iniciativa concorrente. Precedente deste colegiado. Ação improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2300702-38.2020.8.26.0000; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/06/2021; Data de Registro: 29/06/2021)

"ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão desfavor da Lei nº 1.410/2020, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária do Município de Ilhabela, que dispõe sobre transparência na contratação de serviços e aquisição de produtos na modalidade carta convite e contratos com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos: "Fica o Poder Executivo obrigado, nos casos de contratação através da modalidade de Carta Convite, ou ainda contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, a dispor no Portal de Transparência da Prefeitura, em local próprio, todos os instrumentos convocatórios ou editais, e respectivos contratos, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias antes da data da apresentação das propostas". Essa lei trata da transparência na contratação de serviços e aquisição de produtos na modalidade carta convite e contratos com dispensa ou inexigibilidade de licitação em site oficial do Executivo. Reserva de iniciativa por parte do Executivo. Inocorrência. Iniciativa do Poder Legislativo. Possibilidade. Alegação de obrigação irrazoável à administração. Insubsistência. Dever de transparência inerente à administração pública. Ausência de afronta aos artigos 1º, 5º e 144 da Constituição Estadual, à independência e à harmonia dos improcedente. Poderes. Ação julgada

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2031277-05.2020.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/08/2021; Data de Registro: 06/08/2021)

FOLHA DE DESPACHO



FOLHA DE DESPACHO

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

65/22	27
Processo	Página
D	806
Rubrica	RGF

Verifica-se, pelas decisões acostadas, que o princípio da publicidade tem assumido cada vez mais posição de destaque na Administração Pública, como apto a superar, inclusive, outros princípios em eventual conflito.

Com relação ao estabelecimento da forma de leitura por código de barras bidimensional, não há também inconstitucionalidade, como se denota da decisão abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Duas ações interpostas por entidades de representação do comércio de Campinas contra a Lei nº 15.777, de 18 de junho de 2019, daquele Município, que estabeleceu obrigatoriedade de instalação de dispositivos de áudio junto aos terminais de consulta de preços por leitura óptica de código de barras - Alegação de usurpação da competência privativa da União para disciplinar o assunto, que não trata de 'interesse local', sendo que há legislação federal que esgota essa matéria (Lei 10.962/2004) - PACTO FEDERATIVO - Previsão na Constituição Federal de competência legislativa concorrente entre os entes da federação, ficando a União restrita aos estabelecimento das regras gerais, podendo os Município suplementa-las dentro do seu interesse local (artigos 24 e 30) - Lei objurgada editada com a clara intenção de ampliar a proteção ao consumidor ao possibilitar a correta conferência do apreçamento de produtos etiquetados com código de barras, além de fazer a inclusão de portadores de alguma deficiência visual - Tecnologia de fácil implementação, considerando que já existem alguns aplicativos de celulares que fazem a leitura de preços em código de barras e QR code -Lei editada em nítido interesse local, voltado para a correta e precisa informação ao consumidor, suplementando a Lei Federal 10.962/2004 nesse ponto - Inexistência de violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade insculpido no artigo 111 da CE/89 - Conformidade com os artigos 144 e 275 da CE que fazem remissão aos artigos 24, incisos V e XIV, e § 1°; 30, inciso I e II, e 170, inciso V, todos da CF/88 - Ações julgadas improcedentes.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2154393-82.2019.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/12/2019; Data de Registro: 13/12/2019)

Por fim, o artigo 3º do projeto de lei visa à alteração do artigo 15 da Lei 1.653/2021, contudo cuida apenas de correção de erro na numeração

A



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes Estado de São Paulo

65/22	28
Processo	Página
A	806
Rubrica	RGF

dos incisos do mencionado artigo, não havendo alteração de texto a ter aspecto jurídico analisado.

Pelo exposto, não há vícios de constitucionalidade no projeto em análise, cuja aprovação é matéria de mérito, que deverá ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 26 de maio de 2022.

DÉBORAH MORAES DE SÁ Procuradora Jurídica

Vistos. Encaminhe-se

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA

Procurador Jurídico Chefe





ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 41/2022 Processo nº 65/2022

De iniciativa legislativa dos Vereadores Eduardo Hiroshi Ota, Jhonross Jones Lima e Mauro de Assis Margarido, a proposta em estudo visa acrescentar dispositivos à Lei 7.653, de 18 de janeiro de 2021, que dispõe sobre medidas de prevenção a combate à corrupção, aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência no âmbito municipal, e da outras providências.

Pretende a proposta ofertar ao munícipe, maior acesso as informações das obras públicas realizadas no município, com o principal objetivo de atender com mais eficiência o princípio da transparência, facilitando o controle social sobre os atos da administração e a gestão dos recursos públicos.

Por fim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua NORMAL TRAMITAÇÃO.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 23 de junho de 2022

FERNANDA MORENO Presidente da Comissão de Justiça e Redação – Relatora

MAURINO JOSÉ DA SILVA

Membro

CARLOS LUCARESKI

Membro

IDUIGUES FERREIRA MARTINS

Membro

MILTON LINS DA SILVA

Membro





COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei nº 041/2022

De inciativa dos Vereadores Eduardo Hiroshi Ota, Johnross Jones Lima e Mauro de Assis Margarido, a proposta sob exame visa acrescentar dispositivos à Lei nº 7.653, de 18 de janeiro de 2021, que dispõe sobre medidas de prevenção e combate à corrupção, aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência no âmbito municipal.

A proposta insere no 2º artigo do texto original, o **inciso VII**, que insere a **obra pública** nas ações que serão objeto de controle; a **Seção VII**, que apresenta as definições de parâmetros fiscalizatórios no quesito "obra pública", e ainda pequenas correções no artigo 15 do texto original, para constar corretamente a articulação dos seus incisos IV e V.

A Comissão Permanente de Justiça e Redação solicitou a manifestação da Procuradoria Jurídica quanto às questões jurídicas, que analisou o texto ora proposto e concluiu que o mesmo não traz em seu bojo qualquer inconstitucionalidade. Diante desse parecer, a Comissão emitiu parecer pela normal tramitação.

Esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento analisou a proposta de inclusão de mais uma ação dos órgãos públicos que deverá ser fiscalizada e como deverá ser esse processo fiscalizatório, como a inserção de código de barras bidimensional para a visualização de informações referentes a esse evento que deverá dar acesso a: valor previsto da obra, eventuais aditivos de contrato, nome e matricula do agente fiscalizador, e entende como salutar a ampliação dos mecanismos fiscalizatório, razão pela qual, ausentes os óbices, é o seu parecer pela normal tramitação.

CPFO, 06 de outubro de 2022.

PEDRO HIDEKI KOMURA

Presidente - Relator

MARIA LUIZA FERNANDES

Membro

JOSÉ LUIZ FURTADO

Membro

JOSÉ FRANCIMÁRIO V. MACEDO

Membro

VITOR SHOZO EMORI Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, HABITAÇÃO, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SEMAE

Projeto de Lei	n°_	041	/ 2022
Processo	n°	065	/ 2022

A presente proposição adveio de iniciativa legislativa dos Ilustres Vereadores Eduardo Hiroshi Ota, Johnross Jones Lima e Mauro de Assis Margarido, na qual pretendem "acrescentar dispositivos à Lei nº 7.653, de 18 de janeiro de 2021, que dispõe sobre medidas de prevenção a combate à corrupção, aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controla e incremento da transparência no âmbito municipal, e dá outras providências."

Destaca-se, que o Projeto de Lei de fls. 20/22 traz o Parecer da Procuradoria Geral da Câmara nas fls. 24/28, que referenciou que não há vício de Constitucionalidade, bem como os pareceres das Comissões Permanentes de Justiça e Redação na fl. 29, e Finanças e Orçamento na fl. 30, que opinam pela sua normal tramitação e aprovação.

A Comissão Permanente de Obras, Habitação, Meio Ambiente, Urbanismo e Semae, dentro das atribuições e competências que lhe são inerentes, acompanhando o parecer da Comissão de Justiça e Redação, opina pela sua normal tramitação.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 17 de novembro de 2022.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, HABITAÇÃO, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SEMAE

Carlos Lucarefski Presidente/Relator



Clodoaldo Aparec Membro de Moraes

José

Membro

Edson Alexandre Pereira Membro

Vitor Shoz Emori

Membro



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Projeto de Lei nº 41/2022

Processo nº 65/2022

A presente proposta legislativa de iniciativa dos ilustres Vereadores **Eduardo Hiroshi Ota, Johnross Jones Lima e Mauro de Assis Margarido,** tem como objetivo inserir novo dispositivo à Lei 7.653/2021, que acrescenta a obrigatoriedade de haver, nas obras públicas, um código de barras bidimensional QR, que disponibilizará o valor da obra, a população atendida, o nome da empresa executante do contrato, eventuais aditivos contratuais, data de previsão de conclusão da obra e nome e matrícula do agente público responsável pela fiscalização da obra.

Quanto ao mérito, a proposta em análise tem como principal objetivo, atender com mais eficiência o princípio da transparência, facilitando o controle social sobre os atos da administração e a gestão dos recursos públicos.

Assim analisando o presente Projeto de Lei 41/2022, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **Normal Tramitação**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 27 de março de 2023.

OSVALDO SILVA Presidente – Relator

FERNANDA MORENO Membro

EDSON DOS SANTOS Membro INES PAZ Membro

CARLOS LUKAREFSKI Membro CHESHA MUSI DAS CALZES PROT. LEGISLATIVO 14-88R-2023 88:01 023813 1/2